

**ANOTAÇÕES SOBRE A
CONSTITUIÇÃO E O
CÓDIGO DE
DISCIPLINA DA IPB**

**(matéria do IBAA)
Prof. Presb. Silas Fernandes**



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

A importância do conhecimento da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil

É importante conhecer a Constituição da Igreja?

Por que conhecer a Constituição da Igreja?

Orientação nas decisões; agir corretamente no trato das questões político-administrativas.

Histórico

CI/IPB aprovada e promulgada pela Assembleia Constituinte na IP Alto Jequitibá-MG em julho de 1950 (Presidente do SC na época Reverendo Benjamin Moraes Filho).

1º Manual Presbiteriano, 1ª edição 1951 (antes Livro de Ordem da Igreja);

Existe Comissão Permanente do Manual Presbiteriano nomeada pelo SC;

Digesto: conjunto de resoluções do SC e da CE/SC;

Notas remissivas: referência de interpretação;

A cada ano novas resoluções da CE/SC e a cada quatro anos novas resoluções do SC/IPB.

Preâmbulo

Promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo e para a glória de Deus.



CAPÍTULO I – NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA (CI/IPB, ARTS. 1º A 3º)

Natureza

Natureza jurídica da IPB: pessoa jurídica de direito privado (representada pela CE/SC), sediada em Brasília-DF.

Natureza eclesiológica: federação de igrejas locais.

- Não se pode perder esse fato de vista. Nossa igreja é uma federação: direitos e obrigações com o corpo (ex. **dízimos ao SC/IPB**); investir em missões nacionais e transculturais. Ter visão ampla.

Única regra de fé e prática: Escrituras Sagradas (AT e NT).

Sistema expositivo de doutrina e prática: Confissão de Fé de Westminster e os Catecismos Maior e Menor (1643-1649).

Governo

Exerce o governo por concílios (Conselho, Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio) e indivíduos regularmente instalados.

Fins da igreja

Prestar culto a Deus em espírito e em verdade; pregar o evangelho; batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda; e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras; aplicar princípios de fraternidade cristã e promover o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Jesus (CI/IPB, art. 2º).

Poder da igreja

Espiritual e administrativo, residindo na corporação (governantes e governados), *cf.* CI/IPB, art. 3º.

Poder dos governados

Exercido pelo povo em assembleia: eleger pastores e oficiais; pronunciar sobre os oficiais e questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar; e sobre aquisição ou alienação de imóveis.

Observação: diferente do modelo congregacional (na IPB a regra geral é a representação indireta).

Poder dos governantes

De ordem (individualmente nos sacramentos, impetração da bênção e integração de concílios por ministros e presbíteros) e de jurisdição (coletivamente por oficiais nos concílios para julgar, legislar, admitir, excluir ou transferir membros).

Organização: <https://www.ipb.org.br/organizacao.php>



CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS (CI/IPB, ARTS. 4º A 10)

Igreja local é comunidade

Crentes professos e seus filhos menores e outros menores sob sua guarda;

CE – 2006 – DOC XLV: Não usar o nome “comunidade”

CE – 2012 – DOC CLXI: não aderir ao movimento de igreja em células (Pequenos Grupos são permitidos)

CE – 1992 – DOC LXXXIII: Congregações Presbiterais também devem remeter dízimos ao SC/IPB

Governo próprio: Conselho

SC – 2018 – DOC CV: ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção (só presbíteros docentes/ministros, mesmo sem texto bíblico explícito).

Quem administra uma congregação?

Se a igreja não puder ter governo próprio, a “congregação” fica a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou conselhos.

Ex. congregação e ponto de pregação.

Congregação para ser organizada: Garantia de estabilidade (quantidade de membros e recursos pecuniários) e pessoas aptas para os cargos eletivos.

Quando a igreja passa a existir juridicamente? As igrejas devem adquirir personalidade jurídica (CNPJ – cartório de registro de imóveis e pessoas jurídicas). Obs.: a congregação se organiza em igreja e depois em pessoa jurídica.

Como fica o patrimônio em caso de dissolução ou separação da IPB?

Os bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior. Em caso de cisma parcial, os bens ficam com a parte fiel à IPB; se for cisma total, ficam com a igreja cismática, desde que permaneça fiel às Escrituras (AT/NT) e à Confissão de Fé.

Competência para declarar o cisma é do concílio imediatamente superior (com recurso ex officio e decisão final do SC/IPB).

Governo/administração da igreja local:

Conselho (pastor ou pastores e presbíteros)

SC – 2018 – DOC CCXLIII: priorizar reuniões conciliares em outro dia, não no Dia do Senhor;

Diáconos na administração

O Conselho (quando julgar conveniente) pode consultar os diáconos sobre questões administrativas civis (temporariamente).



Assembleia geral

(Todos os membros em plena comunhão), CI/IPB, art. 9º: ordinariamente (uma vez ao ano) e extraordinariamente quando convocada pela Conselho para: eleger pastores e oficiais; pedir a exoneração deles ou opinar a respeito (quando solicitada pelo Conselho); aprovar estatutos; ouvir para informação os relatórios do ano anterior e tomar conhecimento do orçamento do ano em curso; pronunciar sobre questões administrativas e orçamentárias quando solicitado pelo Conselho; adquirir, permutar, alienar e gravar de ônus imóvel e aceitar doações ou legados onerosos ou não (mediante parecer prévio do Conselho e – se o Conselho julgar conveniente – do Presbitério também); conferir dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito (longo tempo e satisfatoriamente a uma mesma igreja, no caso de pastor; e mais de 25 anos satisfatoriamente na mesma igreja para presb/diác):

Somente membros civilmente capazes (18 anos ou emancipados): aprovar estatutos; orçamento e questões administrativas e quando envolver imóveis e doações/legados. Nos demais casos, os membros menores de idade em plena comunhão podem participar e votar.

Presidência da Assembleia: pastor efetivo ou – na sua ausência ou impedimento – pastor auxiliar, se houver; ou – se forem ausentes/impedidos, o vice-presidente do Conselho.

Numa assembleia de prestação de contas não se discute (é para ouvir e tomar conhecimento).

CE – 2000 – DOC CLVI: Presbitério não pode obrigar igreja local a eleger pastor

CE – 2021 – DOC VI: em caso de empate, outro escrutínio, não voto-desempate (AG não é Concílio)



CAPÍTULO III – MEMBROS DA IGREJA (CI/IPB, ARTS. 11 A 24)



Quem é membro da IPB?

Pessoas batizadas e inscritas no rol e as que se unem por adesão ou transferência de igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico (art. 11).

SC – 1954 – DOC CXXXVIII: há incompatibilidade entre o comunismo ateu materialista e a doutrina bíblica e os símbolos de fé da IPB.

SC/IPB – 2022 – DOC CLXV (...) 3. Que não é finalidade da IPB manifestar-se sobre partidos políticos;

Duas categorias

Comungantes (pública profissão de fé) e não-comungantes (menores de 18 anos, batizados na infância, mas que não fizeram pública profissão de fé).

Qual idade para a profissão de fé? Critério do Conselho.

Pais que se recusam a apresentar filhos ao batismo devem ser instruídos e persuadidos.

Se persistirem, devem ser disciplinados - SC – 1958 – DOC CV.

A idade máxima para batismo infantil fica a critério dos pastores (SC 1962, DOC XXXIII).

Se não batizar na infância, deve ser depois junto com a profissão de fé (não pode só batizar adulto ou adolescente, sem a profissão de fé - CE – 2013, DOC CCII).

Formas de recebimento: batismo na infância, profissão de fé, carta de transferência e jurisdição.

CE – 2012 – DOC CLX: instruir novos membros nas doutrinas fundamentais e não receber por transferência membros de igrejas que não apresentam as marcas da verdadeira igreja de Cristo e não conceder transferência para esse tipo de igrejas.

SC – 2014 – DOC CXLIII: admissão de pessoas que vivem em união estável. A critério e juízo do Conselho, nos casos em que a parte descrente não queira se casar.

CE – 2017 – DOC CXXV: membros comungantes civilmente menores de idade e sem pais ou responsáveis na igreja podem ser recebidos como membros comungantes.

SC – 2022 – DOC XVI: critério para admissão de membros: aceitar a Escritura como se acha interpretada nos Símbolos de Fé. Quem rejeita conscientemente os símbolos não deve ser admitido enquanto persistir a rejeição. Pouca compreensão ou superficial conhecimento deles não impede a admissão se houver disposição na instrução.

SC – 1978 – DOC XXXVI: Pentecostal (admitir constantes revelações contemporâneas de Deus, além das Escrituras; exigir manifestações sensíveis para comprovar presença do Espírito numa pessoa) e Comunidade Evangélica (aceita a Bíblia como Palavra de Deus e única regra de fé e prática; salvação pela graça de Deus, por meio da fé em Jesus Cristo e sacerdócio universal dos crentes, tendo Jesus como Sumo Pontífice). Considerar como Igreja Evangélica as denominações que aceitam a Escritura Sagrada - AT e NT – como única regra de fé e prática (SC – 1990 – DOC CLIII).

SC – 1998 – DOC CXIX: doutrina do Batismo com o Espírito Santo como segunda bênção não deve ser ensinada nem propagada pelos pastores ou membros da IPB. Línguas e profecias como sinal de batismo com o Espírito é ensino contrário às Escrituras.

Quem pode votar? Só podem ser votados os maiores de 18 anos e civilmente capazes.

Os comungantes menores de 18 podem votar, desde que não envolva patrimônio e administração civil, cf. § 2º do art. 9º, CI/IPB.

Cargos eletivos (6 meses após recepção); presbiterato e diaconato (1 ano) – salvo casos excepcionais de oficiais vindos de outra IP (a juízo do Conselho). CI/IPB, art. 13, § 2º.

Ceia e batismo de filhos

Membros de igrejas evangélicas podem participar da Ceia na IPB e apresentar seus filhos ou menores sob sua guarda ao batismo.

Os pais/responsáveis não precisam ser membros da IPB (SC – 2014 – CLIV).

Deveres dos membros

(conforme ensino e o Espírito de Jesus). CI/IPB, art. 14:

- a) **viver de acordo** com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- b) honrar e **propagar** o Evangelho pela vida e pela palavra;
- c) sustentar a igreja as suas instituições, moral e **financeiramente**;
- d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fieis às Sagradas Escrituras;
- e) **participar** dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.

Comentários sobre os deveres:

Ortodoxia e ortopraxia = deveres;

Dever de evangelização;

Dever de sustento (dízimo e ofertas / **Carta Pastoral** do SC, cf. SC 2018, DOC CLXVI).

Dízimo ao SC também.

Cuidado com a desobediência e maledicência em relação às autoridades da igreja (não significa blindagem: “Ungido do Senhor”!).

Dever de congregar (a igreja deve evitar o ativismo e o excesso de programações: tempo para outras atividades, pessoais, familiares, sociais...).

AG 1900 – DOC XXI: **Vícios sociais**: todos devem combater com insistência os vícios sociais, os exageros da moda e tudo quanto rebaixe o nível da espiritualidade. Todos os concílios devem envidar esforços para que os membros abandonem, mesmo moderado, o **uso de bebidas alcóolicas** e que deixem esse ramo comercial.

SC – 1951 – DOC XV: que os ministros e oficiais **deixem de fumar** e que **não seja mais ordenado** oficial que fume.



SC – 1958 – DOC XXXIII: que cada igreja incentive o **Culto Doméstico**.

CE – 1974 – DOC X: os vícios sociais contribuem para a deterioração da pessoa humana (como fumo, álcool, jogos, loterias, frequência a bailes). Igrejas devem lutar contra esses vícios.

SC – 1986 – DOC XLVIII: repudiar a legalização do aborto, com exceção do aborto terapêutico, quando não há outro meio de salvar a gestante. Repudiar anticoncepcionais abortivos.

SC – 2010 – DOC LXXIV: posicionamento sobre bebidas alcóolicas, tatoos, piercings e participação em festas mundanas. Questão de consciência. Uso de liberdade cristã sem dar ocasião à carne.

Perdem direitos/privilégios: excluídos por disciplina e os que pedem desligamento.

Quem está sob disciplina continua sujeito aos deveres.

SC-2010 – DOC LXXVII: reafirma a incompatibilidade das doutrinas maçônicas com a fé cristã (aplica-se também à Ordem Demolay).

SC – 2014 – DOC XXIX: nenhum maçom deve assumir qualquer cargo de ofício dentro da IPB ou dentro das instituições por ela administradas.

SC – 2022 – DOC XV: nenhum membro ou concílio deve recorrer ao Poder Judiciário para dirimir demandas entre si sem esgotar a jurisdição eclesiástica. Incorre em falta disciplinar. Exceto se pela natureza da ofensa exigir também a força estatal (Ex. crimes).

Admissão de membros:

1. Profissão de fé (aos que foram batizados na infância);
2. Profissão de fé e batismo;
3. Carta de transferência de igreja evangélica (incluindo a IPB);
4. Jurisdição a pedido (sobre os que vierem de outra comunidade evangélica);
5. Jurisdição ex officio sobre membros de comunidade presbiteriana (após um ano de residência nos limites da igreja);
6. Restauração dos afastados ou excluídos;
7. Designação do Presbitério (ministro despojado por exoneração a pedido).



Comentários:

Profissão de fé e batismo juntos (não pode só batizar adultos); idade limite para batismo de criança (critério dos pastores); Conselho pode decidir sobre recepção de membros incapazes; existe carta de transferência (alguns interpretam mal alínea d); se vier da ICAR, IURD, IMPD, CCB (batismo e profissão de fé); se vier de igreja pentecostal (profissão de fé com recomendação de classe de catecúmenos); jurisdição a pedido (por escrito e com razões); os não-comungantes são admitidos pelo batismo na infância, transferência dos pais ou jurisdição assumida sobre os pais; não pode existir jurisdição ex officio sobre membro de outra comunidade evangélica; carta de transferência (só certifica plena comunhão e vale por 6 meses) e até efetivação continua sob jurisdição da autoridade que a expediu. Em caso de necessidade de disciplina, a jurisdição ex officio pode ocorrer antes de um ano.

Transferência de membros: carta de transferência (com destino determinado) e jurisdição ex officio.

IPB concede carta de transferência? Sim, para qualquer igreja evangélica para comungantes e não comungantes (a pedido dos pais ou – na falta desses – a juízo do Conselho).

É possível recusar a transferência por carta? Sim (devolve para a autoridade que a expediu, com razões).

O que fazer depois da efetivar a transferência?

Efetuada a transferência de membros (por carta de transferência ou por jurisdição ex officio) deve-se comunicar o fato à igreja ou congregação de origem .

Não se comunica quando for por jurisdição a pedido, pois nesse caso não há mais vínculo com a igreja anterior.

Demissão de membros:

- a) exclusão por disciplina;
- b) exclusão a pedido;
- c) exclusão por ausência;
- d) carta de transferência;
- e) jurisdição assumida por outra igreja;
- f) Falecimento.

Comentários:

Para quem estiver sob processo, não se concede carta de transferência nem se aceita pedido de exclusão; membros em paradeiro ignorado por um ano (rol separado) e depois de 2 anos são excluídos por ausência (total 3 anos); membro ordenado ministro passa para rol do presbitério.

Demissão de membros não comungantes: por carta de transferência dos pais/responsáveis ou a juízo do Conselho na falta deles e aos 18 anos (se for incapaz – a juízo do Conselho); profissão de fé; solicitação dos pais ou responsáveis que aderiram a outra comunidade religiosa (a juízo do Conselho) e falecimento.

O ministro é membro do presbitério, não da igreja (e seu dízimo pode ser entregue ao presbitério, mas não obrigatoriamente. O Presbitério regulamenta conforme conveniências locais, mas não pode obrigar).



IGREJA
PRESBITERIANA
doBRASIL

CAPÍTULO IV – OS OFICIAIS DA IGREJA (ARTS. 25 A 58)

3 oficiais: ministros do Evangelho (ou presbíteros docentes), presbíteros regentes e diáconos.

Curso de presbiterato bíblico:

<https://www.executivaipb.com.br/ferramentas/presbiterato-biblico>

Esferas: doutrina, governo e beneficência (caput do art. 25 da CI/IPB)

Tempo

Ofício perpétuo; exercício temporário;

CE – 2003 – DOC VIII: Oficial deposto e posteriormente restaurado: restaura-se automaticamente o ofício (que é perpétuo), mas não o mandato, que para tal precisará ser eleito novamente.

Critério: Homens maiores de 18 anos civilmente capazes (não necessariamente casados).

Oficiais de concílios (ministros e presbíteros); oficiais da igreja a que pertencem (diáconos)

Ministro é membro ex officio do Presbitério e do Conselho quando pastor da igreja; presbítero é membro ex-officio do Conselho. Nos outros concílios, serão os ministros e os presbíteros membros quando eleito para tal fim.

Qualquer ministro ou presbítero jurisdicionado pode ser incluído em comissões de seus concílios, mesmo não sendo membro deles (comissões permanentes e especiais. Exceto: comissões temporárias – ocorrem durante as sessões do concílio).

Para lei civil, o ministro é considerado membro da igreja (continua sub jurisdição do presbitério).

SC – 2014 – DOC XIX: não se admite ordenação de diaconisas, mas o **Conselho pode designar mulheres piedosas** para cuidarem dos enfermos, presos, viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alívio dos que sofrem.



Admissão dos oficiais:

- a) vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;
- b) ordenação e investidura solenes.

Uma mesma pessoa não pode exercer dois ofícios simultaneamente, nem ser constrangida a aceitar cargo ou ofício contra sua vontade.

Conforme Rev. Hernandes Dias Lopes, vocação é quando todas as portas estão abertas e a pessoa só vê a porta do ministério. Precisa ser confirmada pela igreja também. Para Dr. Heber Campos, é necessário o dom de pastoreio (ele defende que não há vocação para pastoreio – todos são ministros de Deus).

CE – 1998 – DOC CLIX: aspirantes e candidatos ao sagrado ministério podem ser oficiais da igreja.

CE – 1998 – DOC CLXIII: Ordenação de presbíteros e diáconos devem ocorrer em culto público (é ato do Conselho, e não do pastor, perante a Igreja).

MINISTROS DO EVANGELHO

Ordenado pela Igreja (Presbitério) para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra, administrar sacramentos, edificar os crentes e a participar (com os presbíteros regentes) do governo e da disciplina (CI/IPB, art. 30).

Sem vínculo empregatício (Modelo de Estatuto para Igreja Local). Não pode assinar CTPS.

Observações: nomes dos títulos (ministro, bispo, evangelista, ancião...) indicam funções diversas, não graus diferentes de dignidade.

Funções privativas dos ministros (CI/IPB, art. 31):

- a) administrar os sacramentos; Frequência é fixada pelo Conselho
- b) invocar a bênção apostólica;
- c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;

IPB é contra o casamento misto, mas em vista do espírito de tolerância autoriza os pastores a participarem da cerimônia e invocar a bênção apostólica, desde que creiam em Deus, na Providência de Deus e se comprometam a serem fieis aos votos assumidos no casamento (SC – 1942 – DOC XXXI c/c SC 1958 – DOC CII).

Casamento misto. Casamento não é sacramento, mas culto intercessório e destinado ao gênero humano (CE – 1985 – DOC XXVIII c/c CE – 1987 - DOC CX).

Casamento misto ou de não-evangélicos. Respeita-se os escrúpulos de consciência dos pastores que consideram inaceitável.

Noiva grávida. Não é motivo para a recusa do casamento por parte dos ministros (CE – 1987 – DOC CX)

Evitar participar de casamento junto com sacerdote romano (SC – 1996 – DOC LXXIX).

d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.

Mas cabe ao Conselho zelar para que tudo seja feito conforme a Palavra de Deus e dentro dos padrões da igreja e o Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores jurisdicionados (CE – 1982 – DOC LXXXIV).

Estola, togas, colarinho clerical: critério do pastor (SC – 1998 – DOC LXXIV):

Não permitir o uso da palavra ou distribuição de material por pessoa ou entidade que não aceita os símbolos de fé da IPB, sob pena de disciplina (SC – 2006 – CXXXIX).

Não é autorizado empréstimo de ministro entre presbitérios (SC – 2006 – DOC LXXVII).

Conselho pode autorizar o pastorado em **tempo parcial**, mesmo que a igreja possa sustentar o ministro. Se não consegue sustentá-lo condignamente, não é justo exigir o tempo/consagração integral (SC – 1996 – DOC LXXIII). Exige-se autorização do Conselho e do Presbitério (SC – 1962 – DOC XL).

Requisitos pessoais do ministro: conhecer a Bíblia e sua teologia; cultura geral; apto a ensinar; são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso dos deveres; vida piedosa e bom conceito (dentro e fora da igreja).

Cuidado com dívidas, INSS, IR e política partidária.

Designações do Ministro. O ministro pode ser designado: Pastor Efetivo, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário.

Tratamento: Reverendo.

Não há menção a “Pastor Titular” (o efetivo e o auxiliar são titulares / nenhum é pastor reserva).

Pastor Efetivo: Eleito e instalado numa ou mais igrejas por tempo determinado ou designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando essas, sem designação de pessoa, pedirem-no ao concílio (CI/IPB, art. 33, § 1º).

Prazo da eleição: de 1 a 5 anos (Conselho define prazo). Pode ser reeleito.

Igreja não pode ser obrigada, pelo Presbitério, a eleger pastores.

O Conselho é que decide sobre o tema (quando julgar oportuno, cf. art. 110 da CI/IPB).

Uma igreja pode ter dois pastores efetivos (com alternância de presidência, salvo outro entendimento, cf. § 3º do art. 78 da CI/IPB).

Prazo da designação: competência do Presbitério / pode ser por mais de um ano / geralmente é anual. Conselho não pode indicar o nome nem o tempo da designação (CE – 2000 – DOC CLVI).

O pastor efetivo designado tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho.

Não há “pastor em disponibilidade”.

Pastor Auxiliar: trabalha sob direção do pastor efetivo; sem jurisdição sobre a igreja, mas com direito a voto no Conselho (membro ex officio), podendo assumir o pastorado da igreja a convite do pastor efetivo ou – na sua ausência – pelo Conselho.

Designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor efetivo e aprovação do presbitério, sendo empossado pelo pastor efetivo perante o Conselho.

Demissão do pastor auxiliar: prerrogativa do Conselho (ouvido previamente o pastor efetivo (CE – 2019 – DOC. XCIV).

Pastor Evangelista: designado pelo Presbitério para uma ou mais igrejas ou trabalhos incipientes.

Posse no Presbitério e exercício no Conselho (quando se tratar de igreja).

Missionário: Ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.

Cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, para organizar igrejas ou congregações, dando de tudo relatório ao concílio.

Não há menção a trabalhos sociais.

Destaques: APMT e JMN.

Os missionários devem prestar relatórios ao Presbitério cedente.

Evangelista leigo: Previsto no Modelo de Estatuto para Presbitério. Designado pelo Conselho da Igreja ou pelo Presbitério para Congregações e Juntas Missionárias.

É consagrado (não ordenado). Oração feita pelo Presbitério.

Tratamento: Evangelista ou obreiro-evangelista.

Requisitos: curso teológico em um dos institutos bíblicos da IPB ou com parecer favorável da JET quando o instituto for de outra denominação.



Sustento do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar

Igrejas fixam os vencimentos (côngruas), com aprovação dos Presbitérios.

Piso, FAP (regulamento CE - 2023 – DOC. CXII), INSS (20% sobre côngruas limitadas ao teto / 50% ressarcidos pela igreja); casa pastoral (CE – 2007 – DOC CCXXIX) e férias (concedidas pelo campo onde serviu)

Se estiver sob disciplina, fica a critério do Presbitério (que não é obrigado a votar verba específica).

Muitos presbitérios adotam piso para as côngruas. Não é apropriado diferenciar os pastores eleitos dos pastores designados para esse fim.

Retenção do IR na fonte.

Sustento do Pastor Evangelista: Presbitério.

Sustento dos Missionários: organizações responsáveis.

Sustento dos Evangelistas: Igreja ou Presbitério.

Atribuições do ministro que pastoreia igreja (CI/IPB, art. 36):

- a)** orar com o rebanho e por este;
- b)** apascentá-lo na doutrina cristã;
- c)** exercer a sua função com zelo;
- d)** orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;

Atribuições do ministro que pastoreia igreja (CI/IPB, art. 36):

- e) prestar assistência pastoral;
- f) instruir neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;
- g) exercer, com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.

Observações: não é atribuição do pastor a orientação político-partidária.

O ministro tem direito de férias (a CI/IPB não menciona o direito ao terço de férias, mas ele decorre do inciso XVII do art. 7º da CF/88). Art. 40 (quem paga é a igreja onde o pastor serviu, mesmo em caso de transferência).

Licença para tratamento médico com vencimentos integrais (até um ano). Depois, com redução.

Licença para tratar de interesses particulares sem vencimentos (faculdade).

Ministros podem participar de partidos políticos. Se candidatarem, devem pedir licença ao presbitério sem ônus (SC – 1994 – DOC CCXXXIX).

Trabalho fora da IPB. Presbitério pode autorizar trabalhos de assistência social ou religiosos fora dos limites da IPB (com relatórios).

Pastor Emérito (art. 43): longo tempo e satisfatoriamente a uma igreja (pelo voto da Assembleia e aprovação do Presbitério, com ou sem vencimento). Obs.: pode ser pastor auxiliar em outra igreja (não pode ser *in memoriam*). Não pode presidir o Conselho da igreja onde recebeu a emerência, nem ser pastor auxiliar daquela igreja.

Transferência dentro da IPB. Transfere-se por carta de transferência (até aceitação, continua sob jurisdição do presbitério de origem. Validade 1 ano. Não se concede durante licença de interesse particular).

Conveniência. De um Presbitério para outro, depende da conveniência do concílio para o qual queira se transferir, podendo o presbitério de destino procurar conhecer as opiniões teológicas do ministro (art. 46). Presbitério pode legislar sobre o tema e exigir consulta prévia dos Conselhos (CE – 2007 – DOC XXXIV).

De uma comunidade evangélica para a IPB: carta de transferência. Presbitério deve examinar o ministro quanto aos motivos, vocação, opiniões teológicas, governo e, no momento oportuno, fazer perguntas dirigidas aos ordenandos (governo, doutrina e símbolos de fé da IPB).

Despojamento de ministros:

- a) deposição (apenas com processo disciplinar)
- b) exoneração a pedido;
- c) exoneração administrativa (licença por interesse particular superior a dois anos).

Ministro Jubilado

Saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez. Aos 35 anos de atividades efetiva (incluindo a licenciatura) terá direito. Aos 75 anos de idade poderá requerer a jubilação. Pode ser Secretário Executivo ou Tesoureiro de concílio e se tiver vigor, excepcionalmente, pode ser designado Pastor Efetivo não-eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. Não pode ser representante junto a concílios superiores. Não tem direito a voto (apenas na CE se for eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro). O presbitério propõe e o SC/IPB efetiva a jubilação.

PRESBÍTEROS E DIÁCONOS (ARTS. 50 A 58 DA CI/IPB)

Presbítero Regente.

Representante imediato do povo, eleito, ordenado pelo Conselho, para junto com o pastor, exercer o governo e a disciplina, e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como de toda a comunidade quando para isso eleito ou designado.

Competência do presbítero (art. 51):

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;
- c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância de juventude;
- d) orar com os crentes e por eles;

Competência do presbítero (art. 51):

- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais;
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.

Nos concílios, o presbítero tem autoridade igual à dos ministros. O SC/IPB já foi presidido por um presbítero (Presb. Paulo Breda Filho, 1978 a 1986).

Diácono.

Eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:

- a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
- b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Importância de a Junta ter Estatuto

No modelo de Estatuto da Junta Diaconal constam outras atribuições como contar dízimo e ofertas, visitar enfermos e necessitados, ler a Palavra e orar com os necessitados, preparar a Ceia e auxiliar na distribuição Ceia (quando não houver presbíteros ou o número for insuficiente). Veja que nas atribuições não consta abrir e fechar a igreja. Esse regimento (estatuto) deve ser aprovado pelo Conselho (existe modelo).

Não existe hierarquia entre os ofícios

Possível origem do diaconato: At. 6. Promessa aos diáconos (1 Tm 3.13: justa proeminência e muita intrepidez na fé em Cristo Jesus).

Tempo

Exercício do presbiterato e diaconato: 5 anos (podendo haver reeleição, três meses antes do término).

Presbítero em disponibilidade (não reeleito, exonerado a pedido ou impedido por mudança de residência): quando convidado, pode distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais.

A CI não menciona diácono em disponibilidade. O cargo do presbítero em funções conciliares fica vago desde a disponibilidade.

Deveres. Presbíteros e diáconos devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida (art. 55).

Após a Carta Pastoral do SC, cf. SC 2018, DOC CLXVI, um oficial deve ser dizimista.



Cessação das funções de presbítero e diácono:

- a) término do mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar para lugar que o impossibilite do exercício;
- c) for deposto;
- d) ausentar-se, sem justo motivo, durante 6 meses das reuniões do Conselho, se for presbítero, ou da Junta Diaconal (se for diácono)
- e) for exonerado administrativamente ou pedido, ouvida a igreja.

Se um presbítero sair da IPB e depois voltar e for novamente eleito presbítero na IPB, dispensa-se a nova ordenação, mas recomenda-se, antes da investidura, o compromisso previsto nos arts. 28 e 29 do PL – Princípios de Liturgia (crença na Bíblia como Palavra de Deus e na lealdade à CFW e catecismos, assim zelo e fidelidade e promoção da paz, unidade, edificação e pureza da igreja).

Presbítero e Diácono Eméritos

Mais de 25 anos na mesma igreja (serviço satisfatório). Voto da Assembleia. Não impede que sejam reeleitos. Se não for reeleito, o presbítero emérito pode assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.



IGREJA
PRESBITERIANA
doBRASIL

CAPÍTULO V – CONCÍLIOS (ARTS. 59 A 97 DA CI/IPB)

São assembleias: de ministros e presbíteros: Conselho, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.

Os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.

Jurisdição:

Conselho: jurisdição sobre igreja local;

Presbitério: jurisdição sobre ministros e conselhos de determinada região;

Sínodo: jurisdição sobre três ou mais presbitérios;

Supremo Concílio: jurisdição sobre todos os concílios.

Subida de documentos. Documentos somente sobem pelo concílio anterior (exceto se houver recusa de encaminhamento). Ministro só pode enviar documentos a outro presbitério pelo seu presbitério.

Recursos. De qualquer ato cabe recurso (sem efeito suspensivo) de um concílio para o superior (**prazo 90 dias corridos**).
Protocola no concílio recorrido.

Direito de discordância:

Qualquer membro de um concílio, caso discorde, mas não quer recorrer, pode discordar: **a) dissentimento** (manifestar opinião diferente); **b) protesto** (declaração formal e enfática acompanhada de razões contrárias ao julgamento ou deliberação). Dissentimento e protesto: sempre por escrito e em termos respeitosos.

Tipos de membros:

- a) efetivos (ministros e presbíteros que constituem o concílio + presidente da legislatura anterior);
- b) ex officio (ministros e presbíteros em comissões ou encargos e os presidentes dos concílios superiores – todos os direitos, menos o de votar. Não há presbítero ex officio em conselhos);
- c) correspondentes (ministros da IPB que não são efetivos, mas presentes. Podem fazer uso da palavra);
- d) visitantes (ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar).

Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro (presbitério, sínodo e Supremo Concílio).

Vice-presidente substitui presidente ou o Secretário-Executivo (na ausência do vice). Mesa pode ser apenas de presbíteros.

Legislatura: regra, uma legislatura (1 ano). Exceto Secretário-Executivo (do presbitério, 3 anos e do Sínodo e do Supremo Concílio, 2 legislaturas: 4 e 8 anos, respectivamente).

Momento da eleição (presbitério, sínodo e SC):

Tesoureiro: eleito após aprovadas as contas.

Demais: depois da abertura dos trabalhos.

Secretário-Executivo e Tesoureiro não precisam ser membros do concílio (desde que sejam ministros ou presbíteros de igrejas jurisdicionadas, sem direito a voto, se não forem membros do concílio).

Os candidatos não precisam ser indicados por ninguém.

Alguns concorrem para presidente e quando perdem pedem a palavra e pedem para não serem votados; outros aceitam servir em qualquer função.

Inconstitucional a formação de “chapas”. Votação é individualmente por cargos.

Reeleição para qualquer cargo nos concílios é permitida.

Excepcional e temporariamente, pode haver cumulação de cargos (mas voto continua pessoal e unitário).

Para tomar assento no plenário: credencial + livro de atas, relatório e estatística das igrejas (no sínodo e no SC não há o relatório de estatística).

Membro *ex officio* só toma assento com relatório do trabalho.

Para quórum (instalação e deliberação) não contam os ministros jubilados, em licença e afastados por disciplina.

Infidelidade aos dízimos ao SC/IPB não é impede assento (SC – 2014 – DOC CLIV).

Mesma regra quanto às contribuições presbiterial e sinodal (CE – 2021 – DOC CLXXX).

Tipo de autoridade dos concílios: espiritual, declarativa e judiciária (art. 69 da CI).

Limites da autoridade: vedado infligir castigos e penas e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.

Competência dos concílios (art. 70 da CI/IPB):

- a) **dar testemunho** contra erros de doutrina e prática;
- b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;
- d) **velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;**

Competência dos concílios (art. 70 da CI/IPB):

- e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;
- f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;
- g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;
- h) determinar planos e medidas** que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;

Competência dos concílios (art. 70 da CI/IPB):

- i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;
- j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos;
- l) enviar ao concílio imediatamente superior por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;

Competência dos concílios (art. 70 da CI/IPB):

- m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior;
- n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;
- o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;
- p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.

Não pode existir obrigatoriedade dos dízimos dos ministros ao presbitério. Cada presbitério deve administrar o assunto de acordo com suas conveniências locais (SC – E – 2010 – DOC. LIX).

Dízimo ao SC/IPB e contribuições ao presbitério são verbas distintas (não pode haver compensação). Congregação Presbiterial também deve enviar dízimos ao SC/IPB. Somente ofertas com fins específicos não são dizimáveis.

Duplo grau: não tendo lei ou interpretação firmada, deve-se submeter ao duplo grau de jurisdição: casos novos, concílio dividido ou decisão preliminar ou de interesse geral.

Oração no início e no fim.

Publicidade das reuniões: regra. Exceção: Conselho ou em casos especiais.

Reuniões ordinárias, pelo menos: Presbitério (uma vez por ano. Pode ser mais de uma); Sínodo (bienalmente nos anos ímpares) e Supremo Concílio (quatrienalmente em anos pares).

Reuniões Extraordinárias, quando:

- a) determine o próprio concílio;
- b) a sua Mesa julgar necessário;
- c) determinarem os concílios superiores;
- d) requerido por três ministros e dois presbíteros no caso de presbitérios; por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio;

Trabalhos dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação;

Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.

Videoconferência. As reuniões dos Concílios podem ser por videoconferência ou mistas.



IGREJA
PRESBITERIANA
doBRASIL

V.1) Conselho da Igreja (arts. 75 a 84 da CI/IPB)

V.1) Conselho da Igreja (arts. 75 a 84 da CI/IPB)

Definição: concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja: composto por pastor, ou pastores, e presbíteros.

Os membros podem ser parentes (SC – E – 2010 – DOC LXIX).

Quórum: pastor e um terço dos presbíteros (nunca menos de 2 presbíteros).
Em caso de orçamento e outros assuntos administrativos exige-se maioria absoluta.

Em caso de urgência, se tem no máximo 3 presbíteros, pode funcionar com o pastor e um presbítero (*ad referendum* da próxima reunião regular);

Quando o pastor poderá exercer sozinho as funções plenas do Conselho?
Falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros (deve comunicar imediatamente a CE do Presbitério);

Exame de candidato à profissão de fé: Conselho (exceto se não for possível reunir. Nesse caso, será feito pelo pastor, que deverá cientificar o concílio na primeira reunião).

Presidência do Conselho: Pastor. Urgência: pode ser um presbítero (exceto se for admissão, transferência e disciplina).

Pastor poderá convidar outro ministro para presidir e na impossibilidade do pastor de convidar, o Vice-Presidente poderá fazê-lo (ministro do presbitério ou, na falta, da IPB). Se não tiver ministro, o Vice-Presidente preside (nesse último caso, ad referendum).

Mais de um pastor efetivo: presidência alternada (salvo outro entendimento). O Conselho decide quem representa civilmente a igreja (sempre um dos pastores efetivos).

Reunião do Conselho:

- a) pelo menos de três em três meses (esse intervalo pode ser maior em igrejas longínquas a critério do Pastor Evangelista);
- b) quando convocado pelo pastor;
- c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78 (não encontrou ministro para presidir);



Reunião do Conselho:

d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois;

e) por ordem do Presbitério.

Obs.: é garantido o **direito de abstenção** por questão de consciência (CE – 2008 – DOC CLIV).

Pastor não quer convocar o Conselho apesar da maioria dos presbíteros? Leva o caso à CE do Presbitério.

Reunião sem convocação. Illegal reunião sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros (com tempo bastante para comparecimento).

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

- a) exercer o **governo espiritual** e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;
- b) admitir, **disciplinar**, transferir e demitir membros;
- c) impor penas e relevá-las;

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

- d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;
- e) encaminhar a escolha e eleição de pastores;
- f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;
- g) estabelecer e **orientar a Junta Diaconal;**

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

- h) supervisionar, orientar e superintender a obra de **educação religiosa**, o trabalho das **sociedades** auxiliadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;
- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;
- j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da igreja;

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

- l) organizar e manter em dia o **rol de membros** comungantes e de não comungantes;
- m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;
- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;
- r) estabelecer **pontos de pregação e congregações;**
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao Presbitério;

Funções privativas do Conselho (CI, art. 83):

u) velar porque os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;

v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;

x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.



Diretoria do Conselho: Presidente (pastor) e anualmente elege-se: Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro, sendo esse de preferência oficial da igreja.

Recomenda-se eleição secreta (não por aclamação). **Sempre recomendável o escrutínio secreto; inaceitável outra forma para “ganhar tempo” (SC – 1954 – DOC. CVIII).**

O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Obs.: recomendar que membro **não permaneça ao mesmo tempo em duas sociedades domésticas/internas** e que um ano após o casamento seja transferido para a SAF ou UPH (SC – 1954 – DOC XXVI).



V.2) Presbitério (arts. 85 a 90 da CI/IPB)

V.2) Presbitério (arts. 85 a 90 da CI/IPB)

Definição: concílio constituído por todos os ministros + presbíteros representantes de igrejas.

Cada igreja, um presbítero (+ suplente). Eleito pelo Conselho.

Quórum de formação: 4 ministros em atividade e 4 igrejas (presbíteros representantes).

Quórum para funcionamento: 3 ministros + dois presbíteros.

Funções privativas:

- a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;
- b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;
- c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;
- d) designar ministros para igrejas vagas e funções especiais;**

Funções privativas:

- e) **velar porque os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;**
- f) **organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;**
- g) **receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;**
- h) **julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;**

Funções privativas:

- i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias;
- j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o **Supremo Concílio**;
- l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, **dentro dos seus próprios limites**, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;

Funções privativas:

- m) velar porque as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;
- n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;**
- o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral;
- p) eleger representantes aos concílios superiores.

Representação do Presbitério no Sínodo: 3 ministros e 3 presbíteros (até 2 mil membros). E mais um ministro e um presbítero a cada grupo de 2 mil.

Representação do Presbitério no Supremo Concílio: 2 ministros e 2 presbíteros (até 2 mil membros). E mais um ministro e um presbítero a cada grupo de 2 mil.

Observações:

- a) os pastores sem campo devem receber 60% das cômruas dos pastores evangelistas do presbitério (o tempo é prerrogativa do presbitério) – CE – 2021 – DOC CCLXXVII c/ SC – 2018 – DOC CXV.
- b) Pode um presbitério fazer parceria com outro para plantação de igreja, mas ao ser organizada ficará com o presbitério mais próximo (CE – 2022 – DOC CXXXI).



V. 3) Sínodo (arts. 91 a 94 da CI/IPB)

V. 3) Sínodo (arts. 91 a 94 da CI/IPB)

Conceito: Assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região.

Mínimo 3 presbitérios.

Número legal para funcionamento: 5 ministros + 2 presbíteros (mínimo 2/3 dos presbitérios: 66,66%).

Compete ao Sínodo:

- a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;
- b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;
- c) **superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais**, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio;
- d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos;

Compete ao Sínodo:

- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;
- f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja;**
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;
- h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;
- i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja.



V. 4) Supremo Concílio (arts. 95 a 97 da CI/IPB)

V. 4) Supremo Concílio (arts. 95 a 97 da CI/IPB)

Conceito: assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios.

Quórum de funcionamento: 12 ministros e 6 presbíteros (2/3 dos sínodos).

Competência - Compete ao Supremo Concílio:

- a) **formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;**
- b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;
- c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;
- d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;

Competência - Compete ao Supremo Concílio:

- e) jubilar ministros;**
- f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;**
- g) definir as relações entre a igreja e o Estado;**
- h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;**
- i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil;**

Competência - Compete ao Supremo Concílio:

- j. criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;**
- k. superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;**
- l. colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;**

Competência - Compete ao Supremo Concílio:

- m) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;
- n) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;
- o) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;
- p) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;
- q) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja;
- r) Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas "a", "g", "h", "j" e "m".



IGREJA
PRESBITERIANA
doBRASIL

CAPÍTULO VI – COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES (ARTS. 98 A 107 DA CI/IPB)

CAPÍTULO VI – COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES (ARTS. 98 A 107 DA CI/IPB)

Art. 98. Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.

Diaconos não podem participar de comissões eclesiais (SC – 1962 – DOC CXXVIII).

Elas podem ser temporárias, permanentes e especiais. Para participar (ministros e presbíteros) não precisam estar nas reuniões (desde que jurisdicionados). Vagas (supridas pelas CEs).

Conselho não tem CE; os outros concílios possuem (atuam nos interregnos).

CE Presbitério e Sínodos: membros da Mesa. CE do SC/IPB: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Tesoureiro e **presidentes dos Sínodos** (a CE do SC/IPB não tem secretários; apenas nas reuniões plenárias há secretários temporários). Executa ordens do Concílio e resolve assuntos urgentes *ad referendum*.

CE não pode legislar. Parágrafo único do art. 104. Nenhuma Comissão Executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do concílio. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.

Autarquias (os concílios podem organizar para cuidar dos interesses gerais da igreja. Ex.: hospitais, escolas da IPB). Estatuto próprio.

Secretarias Gerais. Secretários Gerais (SC/IPB); secretários de causas (presbitérios e sínodos) para superintenderem trabalhos especiais. Devem relatórios. Mandatos por uma legislatura (possível reeleição). Verbas votadas.

Os membros não precisam ser oficiais (CE – 2000 – DOC. CXXV).

Entidades paraeclesiásticas. Os concílios participam, mas não tem jurisdição.



CAPÍTULO VII – ORDENS DA IGREJA (ARTS. 108 A 138 DA CI/IPB)

Doutrina da vocação. Eleito (pelo concílio), ordenado (imposição de mãos) e instalado (investido no cargo).

Só pode ser instalado quem depois de eleito aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da IPB.

Igreja promete tributar honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e a CI/IPB.

Eleição de oficiais. Quando o Conselho julgar oportuno, a Assembleia elege presbíteros, diáconos e pastor efetivo. Conselho pode sugerir nomes. Pastor deve orientar quanto às qualidades (ao menos 30 dias antes). Membros em plena comunhão.

Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério. Apresentar ao presbitério atestados de membresia, do Conselho e de sanidade física e mental. Presbitério examinará e se satisfatórias as respostas, será considerado candidato (a candidatura poderá ser cassada, com motivação).

Para licenciatura, exige conclusão de todas as matérias dos seminários da IPB (curso de teologia).

Exceção. Art. 118, § 1º. Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.

Presbitério acompanhará o preparo de candidato por meio de tutor eclesiástico.

Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico (somente perante o concílio).

Parágrafo único do art. 119. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do exame relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.

O candidato deve apresentar ao Presbitério uma exegese (dispensável), uma tese de doutrina e um sermão. Aprovado, fica licenciado (de 1 a 3 anos, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério). Licenciatura pode ser cassada (com fundamentação do presbitério).

Ordenação de licenciados. Iniciativa do presbitério. Se após 3 anos não puder ser ordenado, cassa-se a licenciatura e a candidatura.

Ordenado, subscreve em livro especial o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado. Cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal.

Relação pastoral. Na designação, adota-se critério de conveniência da obra evangélica local e regional, e a preferência particular do ministro, se não colidir com os interesses da igreja.

Para chamar ministro de outro presbitério, deve dirigir primeiro ao próprio presbitério. Se este concordar, deve dirigir-se ao outro presbitério.

Dissolução das relações de Pastor Efetivo (a pedido do pastor ou da igreja ou administrativamente pelo presbitério, depois de ouvido o pastor e a igreja).

Disposições gerais. Só o SC/IPB pode iniciar processo de emenda ou reforma da CI/IPB, CFW e Catecismos Maior e Breve (aprovação de 2/3 dos presbitérios para emenda via SC/IPB e 3/4 dos presbitérios para reforma via Assembleia Constituinte).

Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

Disposições transitórias. Vigor em 31/10/1950 (433º da Reforma).



CAPÍTULO VIII - CÓDIGO DE DISCIPLINA DA IPB

CAPÍTULO VIII - CÓDIGO DE DISCIPLINA DA IPB

VIII.1) NATUREZA E FINALIDADE

IPB reconhece **dois foros**: íntimo/consciência (só Deus é juiz) e externo (sujeito à vigilância e observação da igreja).

Conceito: disciplina é exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre membros de acordo com a Palavra de Deus.

Objetivos: Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados. (parágrafo único do art. 2º do CD/IPB).

Quem está sujeito à disciplina. Os membros comungantes.

Os Membros não-comungantes e outros menores ficam sob a responsabilidade direta de quem possui a guarda deles (sob pena de disciplina dos guardiões).



VIII.2) FALTAS

Conceito de falta: Art. 4º do CD/IPB: Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.

Toda falta deve ser **provada pela Bíblia**, segundo os símbolos de fé da IPB.

Tipos: ação, omissão e situação ilícita. Pessoais, gerais, públicas e veladas.

Os **concílios também** podem cometer faltas (art. 7º do CD/IPB).



VIII.3) PENALIDADES

Falta → processo → sentença eclesiástica → pena

Tipos de penas: admoestação (verbal ou escrita), **afastamento** (da comunhão ou da comunhão e do ofício; prazo indeterminado até prova de arrependimento ou de necessidade de pena mais severa), **exclusão** (da comunhão: quando se mostra incorrigível e contumaz/obstinado/insistente) e **deposição** (destituição de ministro, presbítero e diácono) (CD/IPB, art. 9º).

CE – 1982 – DOC LXII - A pena de afastamento pode ser por tempo determinado também.

CE – 2009 – DOC CXXVIII – não é dever do Presbitério votar verba para ministro sob disciplina. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado.

Penas sobre concílio inferior: repreensão, interdição e dissolução.

Proporcionalidade. As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos arts. 9 e 10 (admoestação, afastamento, exclusão, deposição / repreensão, interdição e dissolução).



CD/IPB, art. 13, § 1º. São atenuantes: **a)** pouca experiência religiosa; **b)** relativa ignorância das doutrinas evangélicas; **c)** influência do meio; **d)** bom comportamento anterior; **e)** assiduidade nos serviços divinos; **f)** colaboração nas atividades da igreja; **g)** humildade; **h)** desejo manifesto de corrigir-se; **i)** ausência de más intenções; **j)** confissão voluntária. **§ 2º. São agravantes:** **a)** experiência religiosa; **b)** relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; **c)** boa influência do meio; **d)** maus precedentes; **e)** ausência aos cultos; **f)** arrogância e desobediência; **g)** não reconhecimento da falta.

Forma de ciência das penas: CD/IPB, art. 14. Os concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas: **a)** por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular; **b)** por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja. Parágrafo único. No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio.

Art. 15. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com **prudência, discrição e caridade**, a fim de **despertar arrependimento** no culpado e **simpatia** da igreja.

Art. 16. Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o **direito de defender-se**.

Afastamento prévio. Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade (não alcança a permissão da oração pública, quando solicitada).

Prescrição. Art. 17. Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.

Decadência. Parágrafo único. Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.



VIII.4) TRIBUNAIS

Estrutura processual: Conselho processa e julga membros e oficiais da igreja; Presbitério processa e julga ministros e Conselhos de suas igrejas, e os recursos ordinários das sentenças dos Conselhos); Sínodo processa e julga originalmente presbitérios e Supremo Concílio processa e julga privativamente os sínodos.

O sínodo possui tribunal de recursos (recursos das sentenças dos presbitérios em relação a ministros e conselhos), assim como o SC/IPB (processar e julgar recursos contra decisões dos presbitérios quanto a decisões dos conselhos e dos sínodos quanto a decisões relativas a ministros e conselhos). CD, art. 22, I).

O Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo. CE – 1990 – DOC XXXVIII.

As sentenças eclesiásticas são anotadas/transcritas em livros especial. SC – 2022 – DOC VIII.

Revisão: Compete aos concílios e tribunais rever sentenças em processos findos, em benefício dos condenados.

Composição dos tribunais dos sínodos e do SC/IPB: 7 membros (4 ministros e 3 presbíteros), com suplentes em igual número. **Quórum:** 5 (3 ministros e 2 presbíteros). O próprio tribunal elege seu presidente.

VIII.5) SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA

Quem pode alegar suspeição. Art. 27 do CD/IPB. Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.

Quais são as suspeições. Art. 28. O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos: **a)** se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes; **b)** se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo; **c)** se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha; **d)** se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes; **e)** se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.

Quando alegar a suspeição. Logo no início da primeira audiência.

Exceções à suspeição: quando a parte injuriar juiz ou tribunal, ou de propósito, der lugar para criá-la.

Como alegar a suspeição. Petição por escrito, com fundamentação, ao Presidente do tribunal, com prova documental ou rol de testemunhas.

Incompetência. Falta de autoridade de concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar recurso.

Prazo para alegar incompetência. 15 dias da citação (como CD/IPB é omissivo, por prudência é melhor considerar dias corridos, e não dias úteis).



VIII.6) PROCESSO

As faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais por: **a) queixa**, que é a comunicação feita pelo ofendido; **b) denúncia**, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa (CD/IPB, art. 42).

§ 1º. Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio.

§ 2º. Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito (mesmo quando o pecado for público).

A CE/IPB encaminhará ao SC/IPB proposta de inclusão de 3ª forma (alínea c: “Confissão voluntária, que é a comunicação apresentada pelo próprio faltoso”)- CE – 2021 – DOC CCXLIV. Todavia, o SC – 2022 – DOC CXLVI, afirmou a nulidade de processo sem queixa ou denúncia por escrito.

Ao concílio a que pertencer o denunciado, por meio do concílio a que pertence o denunciante.

Os concílios não podem tratar pedido de Consulta como denúncia ou queixa “maquiada”. Tratar como consulta (SC – 2006 – DOC XCIX).

Art. 43. Os concílios **devem**, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por **meios suasórios**.

Se houver perdão após apresentada a queixa ou denúncia, cabe ao tribunal decidir sobre a continuidade do processo, que em alguns casos poderá seguir seu trâmite. Ementa nº 12 do TR-SC/IPB.

A ausência dos meios suasórios implica nulidade. Ementa nº 13 do TR-SC/IPB. Devem ocorrer pelo concílio antes de instalação do tribunal (não se confunde com acordo/transação).

Art. 44. Em qualquer processo o **ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes**, a juízo do concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação.

Parágrafo único. A constituição de procurador **não exclui o comparecimento pessoal** do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender.

Art. 45. Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros.

Art. 46. Terão andamento os processos intentados, somente quando: **a)** o concílio os julgue necessários ao **bem da igreja**; **b)** iniciados pelos ofendidos, **depois** de haverem procurado cumprir a **recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16**. **c)** o concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores **não visam interesse ilegítimo ou inconfessável** na condenação dos acusados.

Art. 47. Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica **sujeita à censura de difamador**, se tiver agido maliciosa ou levianamente.

VIII.7) RECURSOS

Apelação (de uma sentença para a instância superior), **revisão** (com novas provas, pede que processo findo seja revisto pelo tribunal que proferiu a sentença) e **recurso extraordinário** (ao tribunal do SC/IPB).

VIII.9) EXECUÇÃO

Pelo concílio competente, conforme arts. 14 e 15 do CD (particular/igreja, discricção, prudência e caridade). Anotada na secretaria do concílio.



VIII.10) RESTAURAÇÃO

Art. 134. **Todo faltoso terá direito à restauração** mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: **a)** no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as **provas de seu arrependimento**; **b)** no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumprido ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração; **c)** o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; **d)** a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no Ministério. Parágrafo único. No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena.

Na reunião do SC – 2022, foi nomeada comissão especial para elaboração de anteprojeto de reforma do CD/IPB – SC 2022 – DOC CXCVII.

Dúvidas?

AVALIAÇÃO FINAL

ORIENTAÇÕES

- Durante a avaliação fique em silêncio.
- Utilize suas anotações como base de busca e orientações.
 - Deixe o celular no silencioso.
- Não envie respostas ou prints por aplicativos de mensagens.
- Avaliação terá o tempo que o professor(a) dispor e falar a vocês.
 - Responda a avaliação somente uma vez.

AValiação FINAL



**APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR
PARA O QR CODE AO LADO**

- (PARA CELULARES SEM A TECNOLOGIA DE LEITURA DE QR, UTILIZE APLICATIVOS)
- VOCÊ PODE ACESSAR O LINK TAMBÉM:

<https://forms.gle/2j8W5d4ojxNXc5478>

Presbítero Silas Fernandes Gonçalves, IP Parque Bandeirante, Rio Verde-GO, Evangelista na Congregação Bom Samaritano de Rio Verde-GO, Secretário Executivo do Presbitério Sul Goiano – PRSG (2022 – 2024). Mestrando e pós-graduando pelo CPAJ/Mackenzie. Coordenador do Polo do IBAA de Rio Verde-GO. silas.fernandes1@gmail.com. Atualizado em maio/2024.

Obrigado

